

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CÍCERO ANDRÉ DOS SANTOS GONÇALVES

**O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E A
RESPONSABILIZAÇÃO PELAS VIOLAÇÕES: UMA ANÁLISE DAS
PENALIDADES APLICADAS À LUZ DAS MEDIDAS DO STF**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

CÍCERO ANDRÉ DOS SANTOS GONÇALVES

**O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E A
RESPONSABILIZAÇÃO PELAS VIOLAÇÕES: UMA ANÁLISE DAS
PENALIDADES APLICADAS À LUZ DAS MEDIDAS DO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Cláuver Rennê Luciano Barreto.

CÍCERO ANDRÉ DOS SANTOS GONÇALVES

**O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E A
RESPONSABILIZAÇÃO PELAS VIOLAÇÕES: UMA ANÁLISE DAS
PENALIDADES APLICADAS À LUZ DAS MEDIDAS DO STF**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de CÍCERO ANDRÉ
DOS SANTOS GONÇALVES.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP. CLÁUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO / UNILEÃO.

Membro: ME. ÍTALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO / UNILEÃO.

Membro: ME. FRANCYSKO PABLO FEITOSA GONÇALVES / UNILEÃO.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E A RESPONSABILIZAÇÃO PELAS VIOLAÇÕES: UMA ANÁLISE DAS PENALIDADES APLICADAS À LUZ DAS MEDIDAS DO STF

Cícero André dos Santos Gonçalves¹
Cláuver Rennê Luciano Barreto²

RESUMO

Diante dos avanços tecnológicos e da massificação da Internet e das redes sociais, têm surgido muitos desafios para o Direito, pois, o fácil acesso à rede e a rapidez do fluxo de informações, muitas vezes propicia o uso indevido por parte dos usuários. A liberdade de expressão é um direito constitucional, presente no artigo 5º, inc. IV da Constituição Federal de 1988, bem como é um Direito Humano, localizado no art.19 da Declaração Universal de Direitos Humanos, sendo um dos principais alicerces de uma democracia. O objetivo principal deste artigo é analisar o caso do bloqueio de contas de redes sociais ocorridos no inquérito 4781, demonstrando a inconstitucionalidade de tais medidas, e como objetivos específicos buscou-se apresentar a liberdade de expressão como direito constitucional e direito humano, abordar a liberdade de expressão na Internet e contribuir com os estudos do Direito Digital. A partir dos objetivos propostos, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e descritiva, utilizando-se basicamente da doutrina e da legislação acerca do tema. Cabe ao STF resguardar a constituição, onde destaca-se a repercussão social do inquérito 4781, por tratar-se de medidas tomadas pela suprema corte do país, com fortes indícios de inconstitucionalidade, demonstrando-se arbitrarias. Concluiu-se que o Inquérito 4781, que deveria ter sido aplicado em observância aos preceitos da lei e do direito, configura-se como um verdadeiro instrumento de controle social, gerando insegurança jurídica ao passo que suprime direitos humanos e direitos constitucionais de forma arbitrária.

Palavras-chave: Liberdade de expressão na Internet. Direito Digital. Inquérito 4781.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. Email: andrecrv97@gmail.com.

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito e Processo Tributário. Email: clauver@leaosampaio.edu.br.

ABSTRACT

In view of technological advances and the massification of the Internet and social networks, many challenges have arisen for the Law, as the easy access to the network and the speed of information flow often lead to misuse by users. Freedom of expression is a constitutional right, present in article 5, inc. IV of the Federal Constitution of 1988, as well as it is a Human Right, located in art.19 of the Universal Declaration of Human Rights, being one of the main foundations of a democracy. The main objective of this article is to analyze the case of blocking social network accounts that occurred in the 4781 inquiry, demonstrating the unconstitutionality of such measures, and as specific objectives we sought to present freedom of expression as a constitutional right and human right, address freedom of expression on the Internet and contribute to the studies of Digital Law. From the proposed objectives, the research is characterized as bibliographical and descriptive, using basically the doctrine and legislation on the subject. It is up to the STF to safeguard the constitution, which highlights the social repercussions of inquiry 4781, as they are measures taken by the country's supreme court, with strong signs of unconstitutionality, proving to be arbitrary. It was concluded that Inquiry 4781, which should have been applied in compliance with the precepts of law and law, is configured as a true instrument of social control, generating legal uncertainty while arbitrarily suppressing human rights and constitutional rights.

Keywords: Freedom of expression on the Internet. Digital Law. Survey 4781.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade está vivenciando uma era marcada pelo uso massificado da tecnologia e da Internet, elementos que estão cada vez mais presentes no nosso dia-a-dia, conseqüentemente toda essa massificação tem proporcionando mudanças sociais relevantes, haja vista que a sociedade está cada vez mais virtualizada, e, diante de tantos avanços na atual sociedade digital, novos desafios surgem, especialmente para o Direito digital, pois, deve o Direito acompanhar as evoluções sociais e tecnológicas.

Dentre os tantos desafios que surgem, definir os limites da liberdade de expressão na Internet e a sua responsabilização é um deles, haja vista que no ambiente virtual esse direito constitucional deve ser assegurado. É válido destacar que a liberdade de expressão é um direito basilar para a democracia, sendo um dos seus pilares de sustentação, pois é através deste direito que o cidadão pode exprimir suas opiniões, compartilhar ideias e informações, expressando-se livremente, sendo, portanto, um direito constitucional e um direito humano, haja vista que está expressamente previsto no artigo 5º, inc. IV da Constituição Federal de 1988, e estando localizado no art. 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, sendo este um direito que garante ao cidadão a manifestação das suas opiniões e pensamento resguardando-o da censura.

Apesar de toda a importância deste direito fundamental, não se pode exercer tal direito de modo a ofender à honra e a dignidade das pessoas, de modo a incentivar a violência, ou ameaçar a ordem e a paz social, devendo ser discutidas, no âmbito jurídico, formas de como combater possíveis abusos, e punir os culpados. No entanto, essa é uma questão bastante complexa, pois, tudo que ocorre na Internet é extremamente rápido, dificultando a identificação e responsabilização dos autores, além de que, a tarefa de tolher o direito de expressar opiniões nas redes sociais é uma tarefa que deve ser observada e tratada com bastante cuidado, evitando-se decisões arbitrárias, infundadas, e que possam vir a ter algum interesse político.

Diante o exposto, o objetivo principal deste artigo é analisar o caso do bloqueio de contas de redes sociais ocorrido no inquérito 4781 demonstrando a inconstitucionalidade de tais medidas, e como objetivos específicos buscou-se apresentar a liberdade de expressão como direito constitucional e direito humano e, além disso, abordar a liberdade de expressão na Internet e também contribuir com os estudos do Direito Digital.

A partir dos objetivos propostos, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e descritiva, pois: “Nesse tipo de pesquisa, os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira neles. Isto significa que os fenômenos [...] são estudados, mas não manipulados pelo pesquisador.” (ANDRADE, 2010, p. 112). Conforme Lüdke e André (2013, p. 1): “Para se realizar uma pesquisa é preciso promover o confronto entre os dados, as evidências, as informações coletadas sobre determinado assunto e o conhecimento construído a respeito dele.”

Diante disso, para o desenvolvimento do tema proposto foi fundamental o levantamento de fontes variadas, incluindo a doutrina e a legislação acerca do tema, com ênfase na CF de 1988, Código Civil Brasileiro de 2002 e no Marco Civil da Internet, além da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) e outros documentos normativos de caráter internacional acerca do tema.

O presente tema justifica-se pelo fato da liberdade de expressão ser um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, cabendo ao STF observância a este direito, a repercussão social do inquérito 4781, por tratar-se de medidas tomadas pela suprema corte do país, com fortes indícios de inconstitucionalidade.

Diante de todo o exposto, o presente trabalho de pesquisa apresentará na sua parte inicial uma abordagem sobre o direito fundamental da liberdade de expressão, na segunda parte uma breve análise sobre o Direito digital no Brasil e a liberdade de expressão na Internet e na terceira parte serão apresentados e discutidos casos de violação à liberdade de expressão

na Internet em algumas medidas tomadas pelo STF no que diz respeito aos bloqueio de contas de redes sociais ocorrido no inquérito 4781 mais conhecido como inquérito das fake news.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O Direito à liberdade de expressão é um dos principais pilares de sustentação das sociedades democráticas, possuindo este, garantia constitucional e previsão em documentos normativos de caráter internacional como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, no seu art. XIX, que assim dispõe: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (DUDH, 1948).

Neste íterim, pode ser citado ainda o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, que também no seu artigo 19, determina:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas (PACTO, 1966).

É válido destacar que esse direito, apesar da sua importância, não é algo absoluto, portanto, possuindo limites assim como todos os outros direitos, e nesse sentido, o artigo 19 inciso 3 do referido Pacto Internacional dispõe que esse direito implica em deveres e responsabilidades que devem ter previsão legal. Observa-se ainda nas letras “a” e “b” as restrições que visam assegurar os direitos à honra objetiva das outras pessoas, bem como à coletividade, de modo que essas restrições possam proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde e a moral públicas.

Na mesma direção do Pacto anteriormente citado, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969 também dispõe sobre este direito fundamental, cabendo destacar

os seus incisos 1 e 2 do seu art. 13.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias [...]. (CADH, 1969).

Os referidos documentos de caráter internacional, que historicamente vem alicerçando as atuais legislações nacionais deixam claro que não há controvérsia acerca do reconhecimento da liberdade de expressão como um direito fundamental de todo e qualquer cidadão, em qualquer parte do mundo, porém, nestes mesmos documentos é notório a presença de algumas “cláusulas restritivas” que delegam aos estados nacionais impor limites a este direito, como aquelas aqui comentadas, a título de exemplificação.

Nesse sentido, o presente artigo abordará esse direito aplicado na Internet. Para Bento (2016), a liberdade de expressão:

Em primeiro lugar, trata-se de um dos direitos individuais que mais claramente reflete as características únicas dos seres humanos: a capacidade de pensar o mundo a sua volta desde sua própria perspectiva, e a capacidade de comunicar-se com outros, expressando e intercambiando idéias, experiências de vida e visões de mundo. Desse modo, por meio de um processo dialético e deliberativo, o ser humano constrói coletivamente sua representação da realidade e decide os termos de sua vida comunitária. Além disso, todo o potencial criativo na arte, na ciência, na tecnologia e na política depende do gozo efetivo da liberdade humana de expressar-se em todas as suas dimensões (BENTO, 2016, p. 96).

Nesse sentido, percebe-se claramente a dupla dimensão desse direito fundamental, na sua dimensão individual representa a plenitude de uma das principais características do ser humano, enquanto ser pensante e dotado de capacidades cognitivas que o faz interagir com o mundo e vivenciar experiências, que resulta em conhecimento e vivências. Tais experiências, conhecimentos e vivências não são adquiridas apenas com o contato com o mundo das coisas ou dos objetos, mas na convivência com os seus pares, na convivência social. Daí a necessidade de externalizar o pensamento, as ideias, as opiniões, de compartilhar (BENTO, 2016).

E assim, cabe destacar uma outra dimensão da liberdade de expressão, representada pelo compartilhamento de ideais, opiniões e informações no seu meio comunitário ou social. O livre trânsito de informações e conteúdos artísticos, científicos, políticos, religiosos, entre outros, reflete e representa a liberdade de expressão e é fundamental em um sistema

democrático. Como afirmou o autor supracitado: a liberdade de expressão se dá através de um processo dialético e deliberativo, ou seja, a discussão e o debate de opiniões deve ser entendido como uma forma de busca de um consenso, porém, não com base na imposição, mas na livre argumentação e fundamentação das teses ou pontos de vista (BENTO, 2016).

Para Gomes (2018, p. 24),

[...] a liberdade de expressão representa um direito fundamental direcionado a fornecer voz aos cidadãos para que manifestem as suas mais diversas correntes políticas e ideológicas. A liberdade de expressão, pois, é imprescindível para que aqueles que desejem manifestar-se na esfera pública tenham como fazê-lo e não sejam reprimidos por isso.

Nesse sentido, Gomes (2018) destaca a relação da liberdade de expressão com os direitos políticos e o pluripartidarismo, previstos nos artigos 14 e 17 caput, da CF/88, respectivamente. Outro aspecto muito importante do direito à liberdade de expressão está no seu caráter basilar para a conquista de novos direitos e a seguridade daqueles já existentes, “[...] a liberdade de expressão é um instrumento para a defesa de outros direitos, tais como o direito de reunião e associação, de participação política, o direito à educação, à liberdade religiosa e à identidade étnica e cultural” (BENTO, 2016, p. 97).

Corroborando com o posicionamento até aqui defendido, Bucci (2008) assim afirma:

A liberdade de expressão e sua contraparte, o direito à informação, constituem um dos alicerces do conceito de democracia. Está, baseada no fundamento de que todo o poder emana do povo, pressupõe que os cidadãos estejam aptos a compreender, debater e questionar os atos de governo e os temas de interesse público. Conseqüentemente, exige deles a capacidade plena de delegar, fiscalizar ou exercer o poder (BUCCI, 2008, p. 101, *sic*).

Isto posto, o direito à liberdade de expressão encontra-se vinculado diretamente ao direito à informação, compondo assim as bases ou alicerces de um sistema democrático. Tal posicionamento jurídico assegura ao cidadão buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, presumindo-se a legalidade de tal ato, portanto, não podendo haver nenhum tipo de censura prévia (CF, art. 5º, inc. IV, IX), pois, esse direito permite às pessoas comunicarem-se livremente, debater, questionar atos do governo e assuntos de interesse público (BUCCI, 2008).

Estevam (2019) destaca que a liberdade de expressão está prevista em inúmeros tratados internacionais, destacando-se: o art. IV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigo 13 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos; artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos; e artigo 9º

da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, justificando afirmar que a liberdade de expressão é uma conquista da humanidade. Porém, esse direito não é absoluto e deve respeitar limites, como exemplifica Estevam (2019) ao fazer referência à VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2018, no seu Enunciado 613, artigo 12, que assim dispõe: “a liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro” (ESTEVAM, 2019, p. 225).

No que concerne ao ordenamento jurídico nacional, a CF/88 garante esse direito, estando presente no art. 5º, incisos IV e IX, e nos artigos 220 a 224 da CF/88, cabendo aqui destacar aqueles que mantêm relação mais direta com a temática abordada neste trabalho de pesquisa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (BRASIL, 1988).

É notório que os artigos citados, de forma especial o art. 5º da CF, que apresenta um rol de direitos fundamentais que constituem os alicerces de uma sociedade democrática, citando àqueles direitos que constituíram a base do ordenamento jurídico, dentro os quais, inúmeros outros irão surgir. Neste diapasão, o direito à liberdade se irradia ou se ramifica, dele surgindo a garantia legal ao direito de ir e vir, o direito a expressar pensamentos e opiniões, o direito de reunião, direito à liberdade religiosa, dentre tantos outros que possuem previsão legal.

Os artigos supracitados demonstram como o direito à liberdade de expressão e opinião foi amparado pela constituição de 1988, no seu art. 5º, de especial teor, pois compõe o rol de direitos e garantias fundamentais, direitos esses que se estendem a todas as pessoas, constituindo-se cláusulas pétreas, não podendo ser abolidos ou alterados, nem mesmo através de Propostas de Emenda à Constituição (PEC), estando esses direitos e garantias fundamentais, e outras cláusulas pétreas dispostas no art. 60 § 4º da CF/88 (BRASIL, 1988).

Diante de todo o exposto, no que concerne ao posicionamento internacional acerca do direito à liberdade de expressão, pode-se afirmar com certo grau de certeza, que tal liberdade é um bem jurídico a ser tutelado pelo Direito e pelas instituições democráticas do Estado Democrático de Direito, como enfatiza Gomes (2018, p. 26): “[...] não padece dúvida, porém, que a liberdade de expressão constitui um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, que são aqueles atribuídos a todos, e que se encontram positivados no direito constitucional dos Estados”.

Ao interpretar o escopo do direito à liberdade de expressão prevista na Declaração de Princípios sobre à Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos (OEA), afirma que este é um direito fundamental e inalienável, sendo requisito indispensável para a existência de uma sociedade democrática, onde este mesmo documento nos diz que a censura prévia, interferências, ou pressões internas ou externas, sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação, seja oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei, portanto, fica claro que o Direito à liberdade de expressão deve ser garantido, de modo a não ser permitida censura prévia, sobre opiniões, informações, expressões, independente do meio do meio de comunicação utilizado, inclusive no que tange a comunicação eletrônica (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000).

Retomando a questão central deste trabalho, é claramente perceptível que com o intenso crescimento dos recursos tecnológicos e o advento da sociedade da informação, o espaço virtual vem tornando-se a cada dia um espaço de relações e trocas constantes entre seus usuários, o que impõe ao Direito estabelecer parâmetros, trazendo para a seara jurídica novas questões, que permeiam um novo campo jurídico, o Direito digital (NOVO, 2019; GUIMARÃES; GUIMARÃES, 2017).

2.2 BREVE ABORDAGEM SOBRE O RAMO DO DIREITO DIGITAL

O direito digital é resultado da junção do Direito com a informática, ou seja, é um ramo que é composto pela reunião das normas, dos saberes e todas as relações jurídicas que ocorrem no ambiente virtual (NOVO, 2019). O Direito digital é um novo ramo do Direito que vem preocupando-se com temas como liberdade de expressão, responsabilização cível e penal, privacidade, segurança digital, banco de dados de usuários e tantos outros que estão cada vez mais presentes, demonstrando a interdisciplinaridade desse ramo e exigindo novas aplicações e novas compreensões do Direito.

Este novo ramo do Direito, o Direito Digital ou Ciberdireito é um conjunto de normas que buscam resguardar as relações jurídicas que ocorrem nesse ambiente virtual, portanto, já que existem as mais variadas relações jurídicas nesse ambiente tem de existir normas e princípios que regulam o comportamento dos seus usuários, a fim de nortear as suas condutas (NOVO, 2019).

Dessa forma, este é um ambiente novo com características diferentes, e assim necessita de um tratamento próprio, com uma legislação própria, atualizada de modo a regular os comportamentos dos internautas, e nesse sentido, a legislação precisa acompanhar os avanços tecnológicos, devendo este ramo ser mais explorado e a advocacia também necessita se adaptar a essa nova realidade tecnológica, a exemplo do processo eletrônico que foi implementado no Brasil através da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que instituiu a informatização dos processos judiciais (BRASIL, 2006).

Hodiernamente, vivencia-se a quarta revolução industrial, revolução esta que trouxe grandes mudanças no nosso dia-a-dia, mudanças que surgiram através da internet, da informática, da robótica, da inteligência artificial, ou seja, através dos avanços tecnológicos de modo geral, onde é possível perceber que hoje tudo ocorre em uma velocidade muito rápida, desde as relações pessoais até as comerciais, e muito disso é proporcionado pelos avanços tecnológicos que cada vez mais influenciam a vida das pessoas, e tendem a estar cada vez mais presentes na rotina destas (SIQUEIRA; LARA, 2020).

É importante destacar que, o emprego da tecnologia no Direito está cada vez maior, de modo que hoje já está sendo empregada até mesmo a inteligência artificial, e com isso, os profissionais do Direito devem buscar se adaptar a essa nova realidade, dado que a inteligência artificial irá otimizar o trabalho destes profissionais e também impactará órgãos do poder judiciário, trazendo dentre outros benefícios mais celeridade processual (SANCTIS, 2020).

Questões como direito autoral de conteúdos divulgados ou veiculados na Internet,

operações de compra e venda (GUIMARÃES; GUIMARÃES, 2017), crime de lavagem de dinheiro pela Internet, *cyberbullying* ou *bullying* digital, teletrabalho, além das violações à liberdade de expressão, *fake news* e outras violações ao direito (LÓSSIO, NASCIMENTO; TREMEL, 2020), são exemplos e prova de que o ambiente virtual ou cibernético tornou-se um novo espaço de relações humanas. Apesar de todos os exemplos citados, este trabalho de pesquisa pretende se ater à questão da liberdade de expressão na Internet e as violações a esse direito, bem como algumas medidas coibitivas aplicadas no âmbito jurídico.

2.2.1 Breve histórico do Direito digital no Brasil

É notório que a partir da década de 90 o Brasil começou a se inserir no mundo digital, ingressando em uma nova era, a era da informação, da tecnologia e da Internet, que possibilitou muitos avanços à sociedade brasileira e muito modificou as relações sociais e econômicas, que passaram a ter intenso fluxo neste novo espaço virtual, a Internet. “A rede mundial cresceu. Estima-se que, só no Brasil, haja mais de 120 milhões de pessoas conectadas. É o quarto lugar no *ranking* de usuários” (PIMENTEL, 2018, p. 19).

Neste ínterim, Zanatta (2010) defende que há um descompasso entre estes avanços tecnológicos e a atual legislação, e vai além, apontando a Internet como um espaço insubordinado a qualquer poder punitivo, nas suas palavras:

A partir de toda essa evolução, puderam ser percebidas características próprias e conflitantes, ao mesmo tempo em que a Internet se tornou um espaço livre, sem controle, sem limites geográficos e políticos, e, portanto, insubordinado a qualquer poder punitivo (ZANATTA, 2010, p. 2).

Portanto, diante de tantos avanços tecnológicos e das mudanças pelas quais vem passando a sociedade, o Direito enquanto ciência jurídica precisa avançar, de modo a acompanhar esta evolução e poder atender as necessidades dessa nova sociedade digital. No dizer do eminente jurista e filósofo Bittar (2019, p. 935), a emergência desta nova realidade da era digital, da era dos códigos numéricos, do cibernético e do espaço virtual vem desafiando até mesmo a teoria do Direito, “[...] a repensar seus fundamentos e seus capítulos mais sensíveis [...]”.

Nessa esteira, surge o ramo do Direito digital, que tem como objetivo reger as relações oriundas do mundo digital, tutelando assim nossos direitos, nesse sentido Guimarães e Guimarães (2017, p. 71), afirma:

Desse encontro entre a computação e o direito, do emprego dessas novas

tecnologias, temos um resultado com várias consequências jurídicas. Surge um conjunto de aplicabilidades e relações jurídicas que precisam ser regradadas a fim de dar o contorno e validade jurídica necessária à elas.

Apesar dos pontos de vista apresentados pelos autores supracitados, que convergem para a urgente necessidade do Direito acompanhar as mudanças sociais e tecnológicas, no Brasil, o ramo do Direito digital ainda está em desenvolvimento (PINHEIRO, 2016). Dessa forma, se faz necessário que sejam dedicados muitos esforços nessa área, no sentido de compreender este ambiente digital, de modo especial no que concerne às questões jurídicas, a serem regulamentadas e validadas pelo Direito (GUIMARÃES; GUIMARÃES, 2017).

Uma vez outra trazendo a contribuição de Bittar (2019, p. 935), quando afirma:

Entende-se que o Direito na era digital tem o papel de circunscrever fronteiras, regras e parâmetros, 'freando' o caráter 'desenfreado' do desenvolvimento tecnocientífico, ao mesmo tempo em que a condição humana é resignificada, e em que as formas de sociabilidade são re-definidas.

Diante disso, pode-se asseverar: onde está o homem e a sociedade está o Direito, para delimitar fronteiras, estabelecer regras e normas através do Direito positivado, pois ao Direito cabe estabelecer os princípios e normas que assegurem que o desenvolvimento da tecnologia não ameace o direito das pessoas e a segurança das instituições democráticas. No dizer do eminente jurista Paulo Nader: “[...] o Direito visa à concreção da justiça, que é a sua causa final, a grande razão de ser, a motivadora da formação dos institutos jurídicos” (NADER, 2011).

As palavras de Pimentel (2018, p. 19), refletem precisamente o atual contexto de expansão da Internet e a tendência a continuar crescendo diante dos novos entendimentos que convergem para a compreensão do acesso a essa rede como direito fundamental.

A internet não tem dono. É um instrumento de comunicação, de abrangência planetária, cujo acesso vem sendo mundialmente compreendido como direito fundamental. Registra-se tramitar no Senado Federal proposta de emenda à Constituição (nº 6/2011), para incluir “entre os direitos sociais consagrados no art. 6º da Constituição Federal o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet)” (PIMENTEL, 2018, p. 19).

A Internet é uma rede mundial de computadores, que teve enorme expansão nos últimos anos, como exposto anteriormente, no ano de 2018, no Brasil, já havia mais de 120 milhões de pessoas com acesso à rede, ao passo que vem crescendo também a ocorrência dos crimes cibernéticos, aspecto que traz enorme desafio no que concerne ao controle jurídico deste espaço, pois, essas tecnologias facilitam o anonimato, muitas vezes utilizado como escudo para práticas ilícitas, dificultando a identificação dos agentes e criando barreiras para

investigação criminal (PIMENTEL, 2018, p. 21). Além disso, conforme destacou o autor citado, a proposta de uma emenda constitucional com o intuito de incluir o acesso à Internet no rol de garantias do art. 6º, é um indicativo que o tema tornou-se pauta no âmbito do legislativo brasileiro.

Pinheiro (2016) adverte para outro aspecto fundamental que justifica a necessidade do Direito acompanhar a evolução tecnológica, regulamentando o espaço virtual, dessa forma, carece de novos dispositivos legais voltados para garantir a segurança jurídica das relações sociais nesse ambiente digital. Caso contrário se estabelecerá o que ela chama de “prática de justiça com o próprio mouse”, e outro aspecto que seria o desequilíbrio causado pela influência e o poder das grandes corporações que são detentoras dos recursos que permitem a existência da vida digital (PINHEIRO, 2016, p. 76).

2.2.2 Direito Digital é um novo ramo do Direito?

Como um novo campo de conhecimentos, ainda em construção, como dito anteriormente, há na doutrina relevante discussão acerca da seguinte questão: seria o Direito Digital um novo ramo do Direito que está surgindo? Ou seria apenas a aplicação dos mais diversos ramos do Direito em um ambiente digital?

Para Pimentel (2018, p. 18):

O Direito Digital vem sendo considerado uma nova disciplina jurídica. Sua idade é estimada em duas décadas. [...] O Direito Digital nasceu da necessidade de se regularem as questões surgidas com a evolução da tecnologia e a expansão da internet, elementos responsáveis por profundas mudanças comportamentais e sociais, bem como para fazer frente aos novos dilemas da denominada “Sociedade da Informação”.

Apesar da afirmação trazida por Pimentel (2018) de que o Direito Digital vem sendo considerado uma nova disciplina jurídica, para alguns doutrinadores o Direito digital consiste na aplicação dos ramos já consagrados do Direito em um novo ambiente, o ambiente virtual, há ainda aqueles que consideram tratar-se de um novo ramo do direito. Neste sentido Pinheiro (2016, p. 77) nos diz:

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional, etc).

Nesse sentido, a autora supracitada defende que o Direito Digital é uma evolução do próprio Direito, ou seja, é o Direito que já conhecemos em todos os seus diversos ramos e princípios, porém, acrescido de novos institutos e elementos que viriam a integrar o Direito. Porém, deve-se levar em consideração que este é um ambiente novo, um ambiente diferente, no qual as relações jurídicas ocorrem em velocidade totalmente diferente e de forma diferente do que é previsto pela atual legislação, ou seja, é um ambiente com características próprias, e assim, faz-se necessário que o ramo do Direito Digital seja autônomo, e que exista uma legislação própria para regular o ambiente virtual. De modo a dispor de dispositivos legais próprios, que possam ser aplicados de forma eficiente e eficaz, e com a celeridade exigida pela própria natureza do espaço virtual, assegurando os direitos dos sujeitos que acessam a rede.

Ainda nesse diapasão, Guimarães e Guimarães (2017) endossam esse posicionamento, ao dizer que o Direito Digital já extrapolou a sua função de ser mera aplicabilidade do direito em um outro ambiente, para se transformar em um ramo que possui sua autonomia, ou seja, lidando com algo tão novo, algo que possui tantas características próprias se faz necessário um tratamento próprio, uma regulamentação própria, com princípios próprios, para assim melhor se adequar à nova realidade digital (GUIMARÃES; GUIMARÃES, 2017).

Então, salvo melhor juízo, entendemos que o Direito Digital já extrapolou sua função de ser mera aplicabilidade do direito em um determinado ambiente, para se transformar em um direito autônomo, ou ao menos, que está nascendo e começando a se desenvolver, autonomamente (GUIMARÃES; GUIMARÃES, 2017, p. 74).

Conforme Araújo (2017, p. 24 *apud* PIMENTEL, 2018, p. 18):

A doutrina tem assinalado um aspecto interessante desse ramo do Direito: afirma que o Direito Digital não tem objeto próprio. Seria um Direito com um “modus operandi diferente, sendo, na verdade, a extensão de diversos ramos da ciência jurídica, que cria novos instrumentos para atender aos anseios e ao aperfeiçoamento dos institutos jurídicos em vigor”.

A partir desse posicionamento do autor supracitado, é notório que existem juristas que defendem que o Direito digital é apenas a aplicação, a extensão dos diversos ramos do Direito neste ambiente digital e que o Direito Digital não possuiria um objeto próprio, o que o colocaria em contradição com a ideia de um novo ramo do Direito. A despeito disso, para esse posicionamento o Direito Digital seria a aplicação do Direito em um ambiente diferente, o ambiente virtual.

Diante de todo o exposto, constata-se que a discussão acerca do tema é extensa e ainda controversa, como argumenta Guimarães e Guimarães (2017, p. 72),

[...] vemos que a comunidade jurídica ainda está estudando e aprendendo o que seja este fenômeno - Direito Digital, tanto que nem o próprio nome que se dará ao tema é motivo de consenso, o que dirá chegarmos à conclusão acerca de sua eventual autonomia ou não, como ramo independente do Direito.

Porém, alguns de seus pontos ou aspectos já se apresentam de forma clara. Pois sem dúvida, o avanço da tecnologia vem proporcionando ao homem um novo espaço de interação, em que ocorrem relações jurídicas, que conseqüentemente necessita do Direito, diante disso, há a necessidade de sua regulamentação, a ser estabelecida por este novo campo disciplinar do Direito, o Direito Digital (GUIMARÃES; GUIMARÃES, 2017). Outro aspecto já estabelecido é a certeza de que o espaço virtual, das redes sociais e da Internet, aumentou quantitativamente as informações e possibilitou a comunicação instantânea, permitindo às pessoas o livre acesso à informação. Zanata (2010, p. 4) destaca ainda que este novo espaço de relações humanas, o qual chamou de ciberespaço, não tem um centro de comando das informações que por ele circula, pois todos tem o poder de se comunicar, o que torna a Internet um espaço acessível e de grande fluxo de informações.

Óbvio que nesse novo ambiente, que nos foi proporcionado por uma tecnologia antes não existente, acontecem atos jurídicos, para o bem ou para o mal [...] Ao dizer para o bom e para o mal, queremos enfatizar que, como tudo na vida humana, existem duas facetas, a das boas ações e intenções e também a parte maléfica, dos atos ilícitos. Assim é, que também no ambiente virtual o homem se manifesta em toda a sua plenitude, seja produzindo coisas boas, seja praticando más ações (GUIMARÃES; GUIMARÃES, 2017, p. 73).

A Internet é um espaço acessível atualmente a milhões de pessoas em todo o mundo, e como em qualquer outro espaço de convivência humana há que se garantir direitos fundamentais como a liberdade de expressão, porém, como destacado pelos autores supracitados, indivíduos agem de má fé e tentam extrapolar os limites deste direito (GUIMARÃES; GUIMARÃES, 2017).

É válido destacar que na Internet existem diversas condutas que podem ser tipificadas criminalmente, pois:

Os crimes cometidos estão também se adaptando ao mundo da tecnologia. Com o advento da internet e computadores, criminosos buscam cada vez mais alternativas para cometer seus delitos no meio virtual acreditando ser um espaço onde a lei não possa alcançá-los. Existem diversos crimes cometidos na internet passíveis de aplicação da lei, seja ela em esfera cível, penal ou administrativa (AMORAS, 2020, p. 86).

O autor supracitado elenca os tipos penais mais comuns no espaço virtual, destacando os crimes contra a honra nas redes sociais, os crimes de ódio, crimes de uso indevido da imagem, além daqueles com vistas a obtenção de vantagens econômicas (AMORAS, 2020).

Apesar das condutas criminais não serem objeto de análise deste trabalho, o quadro a seguir exemplifica algumas condutas criminais, com sua respectiva tipificação e pena:

QUADRO 1 - CRIMES CIBERNÉTICOS

CONDUTA	CRIME	LEGISLAÇÃO	PENA
Falar em um chat, blog ou comunidade que alguém deve se matar ou sugerir como fazê-lo.	Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio	Art. 122, Cód. Penal	Reclusão, de 2 a 6 anos (se o suicídio se consuma).
Falar em um chat ou comunidade que alguém cometeu algum crime (ex.: ele é um ladrão porque furtou o dinheiro de fulano...).	Calúnia	Art. 138, Cód. Penal	Detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.
Enviar email dizendo sobre características negativas de uma pessoa (ex.: gorda, feia, ignorante, etc)	Injúria (Se expor na internet pode gerar crime de Difamação	Art. 140, Cód. Penal (Difamação - Art. 139, Cód. Penal)	Detenção, de 1 a 6 meses, ou multa. (Detenção de 3 meses a 1 ano e multa - Difamação)
Enviar email dizendo que vai matar a pessoa ou causar-lhe algum mal.	Ameaça	Art. 147, Cód. Penal	Detenção, de 1 a 6 meses, ou multa
Criar uma comunidade virtual que ridicularize pessoas por conta de suas religiões.	Escárnio por motivo religioso	Art. 208, Cód. Penal	Detenção, de 1 mês a 1 ano, ou multa.
Participar de comunidade virtual que discrimine pessoas por conta de sua etnia (ex.: “eu odeio negros”).	Discriminação por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.	Art. 20, Lei 7716/89	Reclusão, de 1 a 3 anos e multa.

Fonte: Patrícia Peck Pinheiro Advogados (2008).

Como já exposto anteriormente e ainda conforme os dados do quadro apresentado, o fácil acesso a internet e a popularização deste espaço de interação entre as pessoas muitas vezes pode levar o indivíduo, usuário desta rede, a falsa impressão de que a internet é um espaço livre para a manifestação do seu pensamento, sem preocupar-se com as consequências dos seus atos. Além disso, há ainda aqueles que utilizam-se de má fé e tem de fato a pretensão de prejudicar outrem, de modo a se valerem do seu direito à liberdade de expressão para praticarem atos ilícitos .

2.2.3 Aspectos limitadores do direito à liberdade de expressão

Como exposto anteriormente, nos tópicos iniciais deste trabalho de pesquisa, desde as primeiras manifestações internacionais e nacionais (legislação pátria) do direito à liberdade de expressão, preocupou-se o legislador em estabelecer limites a este direito. Tais limites podem ser claramente observados nos seguintes dispositivos legais, anteriormente citados: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, entre outros.

Nesse sentido, não existem direitos absolutos no ordenamento jurídico pátrio, dessa forma existem limites ao direito à liberdade de expressão, e àqueles que ultrapassam os limites do exercício regular de direito, poderão sofrer sanções cíveis, devendo assim reparar através do instituto da responsabilidade civil, os danos morais e materiais cometidos.

Portanto, caso a liberdade de expressão extrapole seus limites e encontre como barreira qualquer limitação prevista pelo nosso ordenamento jurídico, o particular que ultrapassou o exercício regular desse direito, poderá sofrer como consequência, sanções na esfera cível, obrigando o indivíduo a efetuar reparação através de danos morais ou à imagem, através do instituto da responsabilidade civil (CAMPOS, 2019, p. 30).

Nesse diapasão, a CF/88 traz a previsão legal desse instituto do dano moral e do dano material, além de assegurar a indenização àqueles que sofrerem violações de seus direitos à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988)

No Código Civil Brasileiro, mais exatamente no artigo 927 é instituída a

Responsabilidade Civil: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Além disso, os artigos 186 e 187 do mesmo diploma legal, dispõe que comete ato ilícito o titular de um direito que ao exercê-lo excede os limites impostos pelo seu fim econômico, social, pela boa-fé ou bons costumes (BRASIL, 2002).

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Cavaliere Filho (2020) apresenta uma definição para o instituto jurídico da Responsabilidade Civil:

A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 11)

Assim, o instituto jurídico da responsabilidade civil surge como forma de um dever jurídico de reparação aos danos oriundos das violações aos direitos de outrem, de modo a determinar a reparação do prejuízo decorrente do dano cometido. O dever jurídico originário trata-se do dever de respeitar os direitos alheios e o dever jurídico sucessivo trata-se do dever jurídico de indenizar, sendo o dever jurídico uma imposição realizada pelo Direito Positivo por exigência da convivência social, sendo, portanto, uma ordem dirigida ao intelecto, e ao ímpeto dos indivíduos no intuito de criar obrigações (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 11).

Portanto, cabe ao Direito delimitar as fronteiras da liberdade de expressão, estando estes dispositivos limitadores, principalmente na CF/88 e no Código Civil de 2002. O instituto da responsabilidade civil (art. 927 do CC) assegura a reparação da lesão ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bens jurídicos facilmente lesados em um espaço virtual como o da Internet (BRASIL, 2002). Porém, considerando-se a amplitude da rede e as suas características peculiares, adotar as medidas legais no sentido de coibir práticas delituosas na Internet não tem sido uma tarefa fácil para o judiciário brasileiro, como será demonstrado nos tópicos seguintes.

2.2.4 Liberdade de expressão na Internet

A liberdade de expressão possui, portanto, algumas regras limitantes, estando essas expressas em leis. No ambiente virtual não é diferente, sendo também aplicáveis nesse ambiente essas regras limitantes, de forma que os princípios tradicionais do direito relacionados à liberdade de expressão de modo geral também devem valer nesse espaço virtual, como oportunamente explica Bento (2014, p. 291):

Constatou-se [...] que, a despeito de suas características distintivas, os princípios tradicionalmente aceitos sobre liberdade de expressão continuam aplicáveis em seu sentido geral. Isso significa que o direito à liberdade de expressão na Internet é essencial para a democracia e o exercício da liberdade individual, mas que não é um direito absoluto.

Diante disso, ao limitar a liberdade de expressão e o compartilhamento de ideias e convicções no espaço virtual, devem ser observadas a previsão objetiva e taxativa em lei, finalidade legítima, a necessidade e a proporcionalidade, além de ser observado o devido processo legal, e a existir a possibilidade de recurso contra decisões restritivas perante uma autoridade independente, portanto, não se pode realizar a limitação de opiniões de modo arbitrário, sem respeitar o ordenamento jurídico (BENTO, 2014, p. 291).

E nesse sentido, diante da necessidade de regular este espaço virtual da Internet e dispor de leis específicas, o Marco Civil da Internet (lei nº 12.965/14) traz disposições que tratam especificamente desse tema. Destacando-se em seu artigo 2º, *caput*, o direito à liberdade de expressão como fundamento do uso da Internet no Brasil, “Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão [...]” (BRASIL, 2014), bem como o artigo 3º, inc. I, que traz a liberdade de expressão como um princípio de uso da Internet no Brasil.

Em relação ao artigo 2º deste diploma legal, o fato da liberdade de expressão ser posta no *caput* deste referido artigo que trata dos fundamentos de uso da Internet do Brasil, acaba por colocar este direito fundamental em uma posição privilegiada face aos demais fundamentos, regras e diretrizes presentes no Marco Civil da Internet. (PEREIRA, 2015, p.76)

Já no artigo 3º, inciso I, do mesmo diploma legal, o direito à liberdade de expressão é considerado um dos princípios de uso da Internet no Brasil, bem como está previsto no artigo 8º, onde neste artigo, o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade são previstos como condições para o pleno uso da Internet no Brasil.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

[...]

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. (BRASIL, 2014)

Apesar do notório destaque e valorização dada ao direito de liberdade de expressão nesta lei, bem como a proteção à privacidade e aos dados pessoais dos usuários, além da garantia da neutralidade da rede, previstos no art. 3º incisos II, III e IV, sendo que neste mesmo art. 3º inciso VI, é prevista a “responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei” (BRASIL, 2014).

Por sua vez, em relação à responsabilidade civil, o MCI trouxe como princípio, em seu art. 3º, inciso VI, a “responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei”, sendo este princípio extremamente relevante para viabilizar a formação ou permitir o crescimento de novos produtos e serviços na internet. (BLUM *et al.* 2017, p. 157)

Portanto, o fato do artigo 3º, inc. VI da lei prevê a responsabilização dos agentes de acordo com a atividade, acaba por estimular o desenvolvimento tecnológico e econômico, propiciando a ampliação de produtos e serviços na Internet, tendo em vista que esse dispositivo legal permite a responsabilização direta do sujeito.

No que concerne aos direitos e garantias dos usuários, se faz oportuno destacar o art. 7º e os seus incisos I, II e III.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (BRASIL, 2014).

Portanto, o artigo supracitado desta lei, assegura ao usuário, a inviolabilidade do direito à intimidade e à privacidade, além do resguardo e sigilo das suas comunicações na Internet. Porém, existem limites legais no que tange às essas garantias, tendo em vista que, o artigo supracitado prevê, a partir de ordem judicial expressa e fundamentada, a quebra do sigilo das comunicações privadas (DAMÁSIO, 2014).

É válido destacar ainda que, o artigo 18 do Marco Civil da Internet assegura que os provedores não serão responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Como aponta Damásio (2014, p. 64),

De imediato, afasta o art. 18 a responsabilidade do provedor de conexão à internet por conteúdo gerado por terceiros. Embora possa parecer um absurdo, muitos provedores de conexão, no Brasil, já foram condenados por atos de seus clientes na internet. Em verdade, o provedor de conexão apenas oferece acesso à internet, não podendo se responsabilizar pelo conteúdo gerado por usuários ou pelo mau uso da rede.

Já o artigo 19 deste mesmo diploma legal, também trata da mesma questão, porém, sob uma outra perspectiva, a perspectiva da responsabilização dos provedores, dispondo que estes poderão ser responsabilizados civilmente por danos gerados por terceiros, se mesmo após a ordem judicial específica, “no âmbito e limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado” não tornar indisponíveis os conteúdos apontados como infringentes, onde o § 1º dispõe que a referida ordem judicial deverá ter necessariamente, sob pena de nulidade “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”; e no § 2º desse mesmo artigo 19, estabelece que a aplicação do que é previsto neste artigo, dependerá de uma previsão legal específica que deverá respeitar à liberdade de expressão e as demais garantias constitucionais presentes no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (DAMÁSIO, 2014).

Outro ponto a ser levado em consideração é que, é possível a remoção de conteúdo na Internet, existindo previsão legal no Marco Civil da Internet, no que diz respeito a isto, Pinheiro (2016) explica que:

De fato, a Lei do Marco Civil da Internet acabou por elevar como direito mais importante, acima de todos os outros, o da liberdade de expressão, na medida em que passou a proibir a remoção de conteúdo da Internet sem ordem judicial, trazendo com isso uma nova fórmula jurídica no tocante ao custo social e judicial a ser pago para gerenciar os excessos e abusos que são cometidos na web (PINHEIRO, 2016, p. 516).

No tocante a remoção de conteúdo o Marco Civil da Internet trouxe importantes mudanças, uma vez que, com o advento dessa lei, a remoção de conteúdo só ocorrerá mediante ordem judicial específica e fundamentada, fator que acarretou um ônus para as vítimas, haja vista que dessa forma, passará a existir um custo financeiro maior, além de demandar muito tempo, pois o processo de remoção apenas pode ocorrer mediante decisão judicial (PINHEIRO, 2016).

Porém, uma exceção a regra posta no art. 19, encontra-se no art. 21, quando a violação tratar-se de agressão à intimidade ou à vida privada, como dispõem Pinheiro (2016):

A única exceção trazida foi a de exposição de conteúdo nu (entendendo-se aí completamente sem roupa, visto que o indecente ou o pornográfico que envolvem um semi-nu, ou parcialmente nu, não se enquadrariam), tampouco o conteúdo

meramente ridicularizante. Por certo, o outro extremo, que seria o de ter a possibilidade de remover todo e qualquer conteúdo por mera denúncia que poderia ser de algum modo manipulada para cercear a liberdade de expressão, ou ter manifesta intenção política por trás, também seria prejudicial (PINHEIRO, 2016, p. 516).

Conforme Zwicker (2017, p. 291) “Assim, verifica-se que o entendimento pacífico adotado pelo poder judiciário aponta no sentido de que é devida a remoção de conteúdos ilícitos que violem direitos de terceiros, sejam pessoas físicas, sejam jurídicas, assim como a compensação por prejuízos decorrentes de tal prática”. À vista disso, Zwicker (2017) expõe que o poder Judiciário tem adotado o posicionamento pacífico e harmônico com a lei no sentido de que o responsável pela postagem possa vir a ser responsabilizado devendo indenizar os prejuízos materiais e morais decorrentes da propagação de conteúdo ilícito.

Portanto, a liberdade de expressão que é um direito constitucional, presente no rol de direitos fundamentais da Constituição federal de 1988 em seu artigo 5º, e que ganhou bastante notoriedade também no Marco Civil da Internet, pois, tal direito está presente em diversos artigos da referida lei, tais como: artigo 2º, 3º, inciso I, artigo 8º, artigo 19 *caput* e também no parágrafo 2º do mesmo artigo (PEREIRA, 2015, p. 75).

A Internet é um espaço extremamente democrático, e que potencializa o direito à liberdade de expressão, sendo que o Marco Civil da Internet prevê a possibilidade de responsabilização para os sujeitos, podendo em alguns casos os provedores também serem responsabilizados, onde é válido destacar que, o Marco Civil da Internet trata a liberdade de expressão na Internet como um dos fundamentos do uso dessa rede virtual no Brasil, ademais estabelece parâmetros para a sua utilização, e busca dar garantia a direitos constitucionais e direitos humanos, tratando o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade como condições para o pleno uso da internet no Brasil, buscando ainda impedir a censura (PEREIRA, 2015).

2.2.4.1 Do dimensionamento da liberdade de expressão na internet

Conforme já exposto, a liberdade de expressão na Internet possui algumas características próprias, como a capacidade de ampliar a criação e disseminação de ideias, ampliando as possibilidades humanas sobre o real, potencializando essa capacidade (GONÇALVES, 2016).

Diante disso, as tecnologias da informação e comunicação, e de forma especial a Internet proporcionou um maior dimensionamento do fluxo de informações e dados de

diversos tipos, como bem destaca Gonçalves (2017), devendo ser resguardados e protegidos por lei.

A liberdade de pensamento, em tempos de internet, está ligada a registros e dados que são construídos nas tecnologias de informação e comunicação. São informações, dados, metadados, registros de conexões, registros de geolocalização, atrelados a cada um inserido nessas redes de comunicação. Aquilo que pode ser representado por essas tecnologias são pensamentos que devem ser resguardados e protegidos pela lei (GONÇALVES, 2017, p. 6).

Quanto ao dimensionamento da liberdade de expressão na Internet, Pereira (2015, p. 78) adverte que:

As grandes celeumas no tocante aos limites da liberdade de expressão dizem respeito à ampliação e ao fomento de discursos irresponsáveis, perigosos e temerários. Nesse espectro, Posner (2002, p. 159) identificou os fatores que dão azo a essas preocupações: “(a) anonimato; (b) falta de controle de qualidade; (c) enorme audiência potencial; (d) possibilidade de encontro de pessoas com tendências antissociais”.

Outro aspecto importante da Internet, que diz respeito ainda a sua amplitude e capacidade de influenciar comportamentos fora da rede, tendo relação ainda com o que diz respeito ao anonimato, é citado por Pereira (2015).

No Brasil, as recentes reivindicações políticas que nasceram por meio da Internet levaram “mascarados” às ruas, aflorando o debate acerca da liberdade de expressão no país. Percebeu-se a influência da rede (do anonimato) sobre os comportamentos fora da própria Internet. Dessa forma, entende-se que o anonimato e a liberdade de expressão merecem maior reflexão (PEREIRA, 2015, p. 79).

Outro aspecto a ser levado em consideração é que a Internet pode influenciar comportamentos dentro e fora da própria Internet, demonstrando dessa forma que se faz necessário o debate no que tange a liberdade de expressão na Internet, bem como o anonimato, haja vista que tal prática é vedada constitucionalmente (PEREIRA, 2015).

É válido ainda destacar, conforme Pinheiro (2016) que no que tange a liberdade de expressão na Internet são utilizadas as regras, as leis e os ramos do direito já existentes, porém, considerando-se as características próprias desse ambiente virtual, tendo em vista que não existe um ramo específico do Direito que trate da Internet. “[...] não existe um Direito da Internet, assim como não há um direito televisivo ou um direito radiofônico. Há peculiaridades do veículo que devem ser contempladas pelas várias áreas do Direito, mas não existe a necessidade da criação de um Direito específico” (PINHEIRO, 2016, p. 78).

Ademais, no que concerne ainda ao Marco Civil da Internet, Pinheiro (2016) acrescenta: “A Lei do Marco Civil da Internet deve ser interpretada junto das demais leis em

vigor, especialmente a Constituição Federal, que ainda garante como direito máximo a proteção da privacidade do indivíduo, no que diz respeito a sua imagem, honra e reputação” (PINHEIRO, 2016, p. 520).

2.2.4.2 Meios de identificação e quebra do anonimato no ambiente virtual no Brasil

Reiterando a importância da liberdade de expressão como princípio de uso da Internet no Brasil Damásio (2014, p. 21) “Destaca-se que, de acordo com o inciso I do art. 3º, a liberdade de expressão não é só um fundamento, mas um princípio elencado pelo Marco Civil, que faz alusão à Constituição Federal”.

Por sua vez, considerando-se que o espaço virtual pode favorecer o anonimato e a difícil identificação de possíveis infratores, Rocha *et al.* (2020) adverte que:

Tratando-se de crime cometido por meio da informática, a possibilidade de chegar ao criminoso, o sujeito ativo, o especialista rastreia-o através da identificação do número do protocolo de comunicação da internet, conhecido como IP (Internet Protocol), o responsável por endereçar e encaminhar os pacotes que trafegam pela rede mundial de computadores (ROCHA *et al.* 2020, p. 50).

Tal procedimento é possível, pois, quando se estabelece uma conexão com a internet (seja de um aparelho celular, tablet ou similar) o referido endereço IP é “identificado” e atribuído aquele usuário de forma individualizada, ou seja, para cada usuário há um número IP correspondente, não podendo haver dois usuários com o mesmo IP (ROCHA *et al.* 2020).

Acrescenta-se a isso, o que dispõe o Marco Civil da Internet, no seu art. 22:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros (BRASIL, 2014).

Portanto, conforme o Marco Civil da Internet, a parte que é vítima do ato ilícito pode fazer uma requisição fundamentada com material comprobatório ao juiz, para que, sejam fornecidos os registros e dessa forma conseguir realizar a investigação, tais procedimentos são essenciais, pois, muitas vezes os autores dos atos ilícitos não se identificam, e assim, com os registros dos provedores é possível identificá-los (JESUS, 2014, p. 72).

É válido destacar que todas as vezes que alguém acessa um provedor são deixados registros, sendo que estes registros de acesso ao provedor podem conter: data, hora, fuso horário, IP, dentre outras informações que podem ser bastante úteis na investigação, na quebra desses possíveis anonimatos e na consequente identificação destes, assim, ao cometer um ato ilícito, essa pessoa acaba deixando registros de acesso nos provedores, registros esses que podem ser requeridos pelas vítimas para que se proceda a identificação do autor (JESUS, 2014, p. 72).

No que concerne ao anonimato, Pinheiro (2016) em interpretação clara e objetiva do ordenamento jurídico vigente, assim dispõe:

A lei brasileira proíbe o anonimato indiscriminado por entender que ele pode gerar danos sociais. Sendo assim, pelas nossas regras, todos têm liberdade de expressão, mas estão sujeitos a responder por suas declarações. Por isso, devem se identificar. Logo, aqui, o anonimato é uma exceção, quando justificável, e apenas em canal apropriado para tanto (PINHEIRO, 2016, p. 99).

Ainda conforme Pinheiro (2016, p.99), o anonimato e a impunidade contribuem para os comportamentos agressivos e a violência no ambiente virtual, tendo grande incidência os crimes contra a honra. Nesta seara, e tecendo crítica ao art. 19 do Marco Civil, Pinheiro (2016) argumenta que:

[...] o Marco Civil que devia ser o grande protetor da privacidade acabou garantindo a permanência do conteúdo na internet, atribuindo um peso maior à liberdade de expressão que a proteção da imagem e reputação de um indivíduo na medida em que se determina que um conteúdo só seja removido da internet, dentro das limitações técnicas do serviço, somente após ordem judicial (PINHEIRO, 2016, p. 104).

Por fim, acerca do papel do Direito Digital e dos seus desafios Pinheiro (2016) afirma que o grande desafio pela frente que é o de promover o equilíbrio entre todos os interesses, sejam eles comerciais, de privacidade, responsabilidade e anonimato, sendo todos estes oriundos das novas ferramentas de comunicação, onde este equilíbrio entre todos estes interesses só será possível por meio de vigilância e da punibilidade que deverão ser estabelecidos pelo Direito Digital.

2.3 ANÁLISE DO INQUÉRITO 4781 DO STF ACERCA DO BLOQUEIO DE CONTAS DE REDES SOCIAIS

Antes, porém, de adentrar no tema mais específico do Inquérito em pauta, de alguns dos seus desdobramentos, consequências e repercussão, cabe destacar alguns pontos mais recentes que têm colocado a Suprema Corte no centro do debate de questões relevantes e

polêmicas no Brasil. Conforme descreve Lorenzetto e Pereira (2020, p. 182):

[...] depois de ter experimentado um significativo incremento de suas atribuições (especialmente a partir da Lei n. 9.868/99, da Lei n. 9.882/99 e da Emenda Constitucional n. 45/2005 (VIEIRA, 2008), o Tribunal deixou de ser um “outro desconhecido” (BALEEIRO, 1968) na vida pública nacional para se tornar o epicentro das mais importantes polêmicas jurídico-políticas.

Ainda conforme Lorenzetto e Pereira (2020) a partir destas alterações legislativas, e de fatores de natureza jusfilosófica, sociológica e normativas, as atribuições da Suprema Corte foram ampliadas, ao passo do surgimento de um novo contexto, dada a importância do controle de constitucionalidade pela via interpretativa-argumentativa, na aplicação do Direito no que concerne aos “mais profundos dissensos políticos de nossa democracia”. Diante disso, houve um fortalecimento não apenas jurídico do STF, mas também político, o que o colocou no centro das atenções do país (LORENZETTO; PEREIRA, 2020, p. 182).

[...] o STF passou a decidir aspectos muito importantes da vida pública, a instituição e seus ministros tornaram-se onipresentes na televisão, nas rádios, nos jornais impressos e também nas redes sociais e mídias digitais em geral. O “grande público” agora deseja compreender e fiscalizar a atuação desse órgão tão politicamente poderoso, motivo pelo qual a demanda por esse tipo de informação só faz crescer na última década (LORENZETTO; PEREIRA, 2020, p. 183).

De forma que, diante desse contexto, dos posicionamentos e decisões tomadas, do “jogo de interesses” e de poder que permeiam tais decisões, que muitas vezes não agradam a todos, o STF passou a ficar no centro das atenções públicas, sendo suas decisões manchetes de jornais, televisão e revista, além do intenso fluxo de informações, opiniões e debate que gira em torno das redes sociais.

Neste ínterim, no ano de 2019, intensificam-se as críticas e disseminação de supostas notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas e ameaças direcionadas contra membros do STF e seus familiares, nas redes sociais (PAGANOTTI, 2020). Diante dos fatos, o Exmo. O Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal - STF, instaurou, através da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, nos termos do art. 43 do Regimento Interno daquela Corte, o inquérito 4781, conhecido como “Inquérito das fake news”, que no seu objeto dispunha:

O objeto deste inquérito, conforme despacho de 19 de março de 2019, é a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever

legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito (BRASIL, 2020a).

Portanto, o requerido inquérito teve como alvo de suas investigações supostas notícias fraudulentas (mais conhecidas por fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e outras supostas infrações, em que essas publicações dos investigados, supostamente teriam o objetivo atingir os membros do STF assim como os seus familiares. Dentre outros objetivos, teriam ainda essas publicações o objetivo de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e do Estado de Direito, além do intuito de atingir a honorabilidade e a segurança do próprio STF (BRASIL, 2020a).

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, em sua Decisão proferida em 26 de Maio de 2020, os laudos periciais teriam apontado para a existência de uma associação criminosa denominada de “Gabinete do Ódio”, que supostamente seria responsável por disseminar “fake news”, atacar instituições, pessoas e autoridades do STF, e que seriam esses conteúdos de ódio, subversão da ordem, e incentivos à quebra da normalidade institucional e democrática. (BRASIL, 2020a)

Porém, no entendimento de Costa e Santos (2020, p. 2):

O Intitulado inquérito das Fakes News se instaurou um verdadeiro estado de exceção em relação a vários direitos conquistados durante séculos, o “Inquérito do Fim do mundo” assim intitulado pelo ministro Marco Aurélio chegou ao ponto de ser um inquérito sem fins expressos, sem pessoas certas, esse inquérito atirava contra tudo e contra todos que chegassem a atrapalhar o supremo ou incomodar os seus ministros.

Para Grilo (2020, p. 43):

O inquérito está sendo vendido ao público com o nome “Inquérito das Fake News”, com a finalidade de aparentar boas intenções, autoproclamando-se persecutório de notícias falsas. Entretanto, [...] o apelido midiático dado ao caderno investigatório nada tem a ver com o seu real conteúdo. Em razão dos absurdos jurídicos [...].

No âmbito doutrinário houve forte repercussão crítica acerca das motivações, da forma e dos procedimentos adotados no Inquérito das Fake News, como aponta ainda Grilo (2020, p. 48), “O malfadado inquérito nº 4.781 concentra em si um cipoal de ilegalidades e inconstitucionalidades [...]”, que serão aqui listadas:

- a) O inquérito viola o chamado sistema acusatório, ao concentrar várias funções processuais em uma única pessoa;
- b) O inquérito viola o direito de os advogados terem acesso aos autos;
- c) O inquérito viola a titularidade do Ministério Público para a condução da

- investigação e para promover o arquivamento dos autos;
- d) O inquérito se presta, na prática, exclusivamente à perseguição de críticos;
 - e) O inquérito viola os termos do próprio Regimento Interno do STF;
 - f) O inquérito não traz qualquer fato definido a ser apurado;
 - g) O inquérito viola o devido processo legal ao investigar pessoas sem prerrogativa de foro no STF;
 - h) O inquérito cria um tribunal de exceção no Brasil (GRILO, 2020).

Dentre as diversas determinações tomadas no âmbito deste inquérito, interessa a este trabalho de pesquisa, a determinação do ministro Alexandre de Moraes acerca do bloqueio de contas dos investigados nas redes sociais, Facebook, Twitter e Instagram, sob o pretexto de que se fazia necessário este bloqueio para a interrupção dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática (BRASIL, 2020a).

Diante disso, cabe uma abordagem mais pormenorizada desta decisão que determinou o bloqueio de contas das redes sociais, que segundo o Ministro Alexandre de Moraes demonstrou-se que estes investigados integrariam um complexo esquema de disseminação de notícias falsas e que por conta de terem um público de milhões de pessoas, supostamente, acabariam expondo a perigo de lesão, com suas notícias ofensivas e fraudulentas, a independência dos poderes e o Estado de Direito, dentre as determinações do Ministro Alexandre de Moraes estão, o bloqueio de contas das redes sociais, a realização de busca e apreensão, oitiva dos investigados, quebra de sigilos bancários e fiscais dos investigados, além disso foi expedido ofício no sentido de que fossem preservados todos os conteúdos de alguns outros usuários, e dentre outras medidas foi determinado que o Twitter fornecesse a identificação de outras de contas dessa mesma rede social (BRASIL, 2020a).

Em contrapartida o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro por meio de suas atribuições legais ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por meio da Advocacia Geral da União, visando combater a decisão do Ministro Alexandre de Moraes em alguns pontos, dentre eles o bloqueio das contas de redes sociais, onde foi apontado pela Advocacia Geral da União, que não existe no Marco Civil da Internet e no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal de bloqueio ou suspensão de funcionamento de contas por ordem judicial (BRASIL, 2020b).

Pois determinar bloqueios de contas é uma medida que fere direitos e princípios constitucionais e também direitos humanos tais como a liberdade de expressão, além de poder

ser considerada também uma forma de censura prévia, além disso, a medida de bloqueio e suspensão de redes sociais não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro,

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso, apresentou uma breve análise no que tange à liberdade de expressão, à liberdade de expressão na Internet, uma abordagem sobre o Direito Digital, um breve histórico do Direito Digital no Brasil, sendo dedicado um subtópico ao questionamento da possibilidade do Direito Digital ser um novo ramo do Direito, foi apresentado ainda um quadro exemplificativo de crimes cibernéticos bastante comuns no ambiente virtual, além disso, foi feita uma breve abordagem também no que concerne ao dimensionamento da liberdade de expressão na Internet, dos aspectos limitadores a essa liberdade, além dos meios de identificação e quebra de anonimato no ambiente virtual, sendo o último tópico dedicado a uma breve análise do bloqueio das contas de redes sociais realizado pelo STF no Inquérito 4781, denominado Inquérito das Fake News.

Na primeira parte do referencial teórico, tópico 2.1, apresentou-se uma análise sobre a liberdade de expressão, onde foi demonstrado a grande importância que esse direito possui, haja vista que ele é um dos fundamentos da Democracia, sendo demonstrado que esse direito possui ampla previsão legal, na Constituição Federal de 1988, além de estar previsto em diversos instrumentos normativos de Direitos Humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, demonstrando dessa forma a gigantesca importância deste direito para a democracia, e para a sociedade como um todo, além da preocupação em definir o que é a Liberdade de Expressão e demonstrar que esse direito não é absoluto, possuindo aspectos limitadores a esse direito, restrições que visam assegurar os direitos à honra objetiva das outras pessoas, bem como à coletividade, de modo que essas restrições possam proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde e a moral pública.

No tópico 2.2 foi realizada uma abordagem no tocante ao Direito Digital, oriundo da união do Direito com a informática, que trata das relações jurídicas que ocorrem no ambiente virtual, além de regular o comportamento dos seus usuários, a fim de nortear as suas condutas, sendo também um ramo que se preocupa com questões tais como: liberdade de expressão na Internet, responsabilidade civil e criminal, privacidade, segurança digital, dentre outras questões que estão cada vez mais presentes.

No que concerne ao tópico 2.2.1, foi apresentado um breve histórico do Direito Digital no Brasil, e nesse sentido, existindo tantos avanços tecnológicos, se faz necessário que o Direito avançasse, de modo a acompanhá-los, devendo existir uma legislação que reduza esse descompasso existente entre o Direito e os avanços tecnológicos existentes. Na sequência da discussão temática, no tópico 2.2.2 foi realizado um questionamento no que tange a possibilidade do Direito Digital ser ou não um novo ramo do Direito, onde existem alguns doutrinadores que defendem que seria um novo ramo do Direito, já alguns outros defendem que seria a aplicação do próprio direito em um novo ambiente, o ambiente virtual, nesse mesmo subtópico foi posto um quadro exemplificativo contendo crimes bastante comuns no ambiente virtual, já no subtópico 2.2.3 foi realizada uma explanação sobre alguns dos aspectos limitadores da liberdade de expressão, além de trazer uma breve explanação a respeito do instituto da responsabilidade civil. Constatou-se que apesar da importância desse princípio constitucional, a liberdade de expressão encontra limites nas próprias leis tais como disposto nos art.5º, inciso X da CF/88 e nos arts. 927,187 e 186 do CC.

No tópico 2.2.4 foi tratada da liberdade de expressão na Internet, sendo demonstrado que no que tange a essa liberdade devem ser aplicados os princípios tradicionalmente aceitos de modo geral, além das leis já existentes, sendo destacado também que a Lei nº 12.965/14 denominada de Marco Civil da Internet, trata da liberdade de expressão como um dos fundamentos de uso da Internet no Brasil, sendo que essa lei também assegura aos usuários o direito à privacidade e a intimidade, além do resguardo e sigilo das suas comunicações na Internet, somado a isto a lei também prevê a responsabilização dos seus agentes de acordo com suas atividades, sendo demonstrado que o Marco Civil da Internet, também prevê a possibilidade de remoção de conteúdo da Internet.

No subtópico 2.4.1.1 discutiu-se sobre a questão do dimensionamento da liberdade de expressão na Internet, onde demonstrou-se que a liberdade de expressão na Internet possui características próprias, possuindo assim uma capacidade de ampliar a criação e disseminação de ideias, além de que a Internet propiciou um maior dimensionamento no fluxo de informações e dados, onde é válido destacar que, são utilizadas as mesmas regras, leis, e ramos do Direito já existentes no que diz respeito à liberdade de expressão, e que não existe um ramo do Direito específico para tratar da Internet em si, ademais, o Marco Civil da Internet deve ser interpretado em conjunto com as outras leis que estão em vigor, e nesse sentido, o último subtópico desta seção trouxe algumas informações acerca dos meios de identificação e quebra do anonimato no ambiente virtual.

Por fim, baseando-se em toda pesquisa doutrinária, além das leis citadas e atualmente em vigor na parte final do referencial teórico, tópico 2.3, apresentou-se uma breve análise do Inquérito 4781, no que concerne mais especificamente ao bloqueio de contas nas redes sociais determinado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Constatou-se que o referido inquérito no que concerne ao bloqueio das contas nas redes sociais demonstrou-se como uma espécie de censura prévia, ferindo o direito de liberdade de expressão, haja vista que o bloqueio das redes sociais impediu que os mesmos pudessem exercer o seu direito constitucional e humano de Liberdade de Expressão, além do mais o bloqueio ou suspensão das redes sociais por ordem judicial, não possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante de todo exposto, pode-se concluir que o Inquérito 4781, que deveria ter sido aplicado em observância aos preceitos da lei e do direito, nestas circunstâncias, configura-se como um verdadeiro instrumento de controle social, gerando insegurança jurídica ao passo que suprime direitos humanos e direitos constitucionais de forma arbitrária.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

AMORAS, E. A. P. As formas de fraudes econômicas na era digital. In: ROCHA, L. R. L. et al. **Caderno de pós-graduação em direito: crimes digitais**. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2020.

BENTO, L. Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **RIL** Brasília a. 53, n. 210, abr./jun. 2016. p. 93-115.

BITTAR, Eduardo, C. B. A teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o no estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de direito. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 02, 2019, p. 933-961. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/33522>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BLUM, O. *et al.* **Direito Digital** - coletânea de artigos. 20 anos de Opice Blum, Bruno, Abrusio e Vainzof Advogados Associados. 2017. Disponível em: <http://opiceblum.s3.amazonaws.com/ColetaneaDireitoDigital1.pdf#page=4>. Acesso em: 29 maio 2021.

BUCCI, E. Direito de livre expressão e direito social à informação na era digital. **LÍBERO**, Ano XI, nº 22, Dez. 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 42. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 fev. 2021.

_____. **Lei nº 11.419 do Processo Eletrônico.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 13/05/2021.

_____. Liberdade de expressão na internet: alguns parâmetros internacionais e o direito brasileiro. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 136, dez, 2014.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO INQUÉRITO 4781. RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAIS. DISTRITO FEDERAL, 2010a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2021.

_____. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 2020b. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/07/agu-adpf-redes-sociais.pdf> site. Acesso em: 02 de Jul.2021.

CAMPOS, J. M. Montenegro. **Direito à liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro:** o conflito entre direitos constitucionais de mesma hierarquia e a técnica de ponderação. Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. Centro de ciências jurídicas e sociais - CCJS. Monografia. Sousa-PB, 2019.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 11 maio 2021.

COSTA, J. L. L.; SANTOS, W. B. S. dos. Inquérito das fake news o perigo da criação de um novo instrumento de controle social. CONEXÃO UNIFAMETRO 2020. XVI Semana Acadêmica. Disponível em: https://doity.com.br/media/doity/submissoes/artigo-c30739e276e14728ef1b50ad5bae2f7201fdb724-segundo_arquivo.pdfdata. Acesso em: 02 de Jun.2021.

Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

ESTEVAM, M. H. de Sousa. Liberdade de expressão e discurso de ódio: conflito de direitos

em meio às fake news. In: **Estudos essenciais de direito digital**. Coord. João Victor Rozatti Longhi, José Luiz de Moura Faleiros Júnior. Uberlândia: LAECC, 2019.

GOMES, N. L. Carneiro. **Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão**. Monografia. Centro de Ciências Jurídicas - CCJ. Universidade Federal da Paraíba - UFPB. João Pessoa, 2028.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2017.

GUIMARÃES, A. M. da Cunha; GUIMARÃES, G. Stagni. Direito Digital. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**. Vol. 1, n. 2, jul-dez, 2017, p. 70-81. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/35175>. Acesso em: 10 de Maio de 2021

GRILO, L. L. O inquérito do fim do mundo, a ruína das liberdades e a luta pelo direito. In: **O Inquérito do Fim do Mundo, o apagar das luzes do Direito Brasileiro**. PIOVEZAN, C. R. de Moraes (Org.). Londrina, PR: Editora E.D.A. Educação, Direito e Alata Cultura, 2020.

FINCATO, D. Pires; GILLET, S. A. da Costa. **A Pesquisa Jurídica sem mistérios: do Projeto de Pesquisa à Banca [recurso eletrônico]**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Damásio de Jesus, José Antonio Milagre. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. 2. ed. Rio de Janeiro: E.P.U., 2013.

LÓSSIO, C. J. Brito; NASCIMENTO, L; TREMEL, R. (Organizadores). **Cibernética jurídica: estudo sobre o direito digital**. Campina Grande: EDUEPB, 2020. Disponível em: <http://eduepb.uepb.edu.br/download/cibernetica-juridica/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

LORENZETTO, B. M; PEREIRA, R. dos Reis. **O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fack News” (Inquérito n. 4.781)**. Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, PR, Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/3rd8dS8fb5j5pVH4rBbsfbB/abstract/?lang=pt> data. Acesso em: 1 de jun. 2021.

MARCO CIVIL DA INTERNET: perspectivas gerais e apontamentos críticos. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Cartilha_Marco_Civil_da_Internet.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NOVO, B. N. **Direito digital**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74019/direito-digital>. Acesso em: 16 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos

Humanos. Declaração de princípios sobre a Liberdade de Expressão OEA. Sistemas Interamericano DHnet. Aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período de sessões, celebrado de 16 a 27 de 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.liberdade.de.expressao.htm#:~:text=1.,inerente%20a%20todas%20as%20pessoas.&text=O%20acesso%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o%20em,garantir%20o%20exerc%C3%ADcio%20desse%20direito.> Acesso em: 25 mar. 2021.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021.

PAGANOTTI, I. Acusações, notícias “falsas” e críticas na censura do site Crusoé pelo STF. **Revista Fronteiras - estudos midiáticos**, v. 22, n. 3, p. 135-147, set./dez. 2020. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.223.11> data. Acesso em: 1 de jun. 2021.

PEREIRA, E. P. **Liberdade de Expressão e Violação da Privacidade na Sociedade da Informação**: uma análise a partir do marco civil da internet e dos novos paradigmas da responsabilidade civil. 2015. 140 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Disponível em : <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1063/1/Eduardo%20Peres%20Pereira.pdf>. Acesso em : 14 maio 2021.

PIMENTEL, J. E. de Souza. Introdução ao Direito Digital. **Revista Jurídica ESMP**, v. 13, 2018, p. 16-39. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352. Acesso em: 10 fev. 2021.

PINHEIRO, P. Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

Patricia Peck Pinheiro Advogados, 2008. Disponível em: <https://www.cp2.g12.br/blog/labre2/files/2016/07/TabelasCrimesEletronicos.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

ROCHA, L. R. L. et al. In: ROCHA, L. R. L. et al. **Caderno de pós-graduação em direito: crimes digitais**. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2020.

SANCTIS, F. M. D. **Inteligência Artificial e Direito**: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556270890. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270890/>. Acesso: 3 maio 2021.

SIQUEIRA, D. P; LARA, F. C. P. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no Direito brasileiro. **Revista Meritum**, v. 15, n. 4, p. 300-311, 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8223#:~:text=Resumo,do%20homem%2C%20em%20sua%20individualidade.> Acesso em: 21 maio 2021.

ZANATTA, L. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para

obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovado em 17 de novembro de 2010. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-digital-e-implica%C3%A7%C3%B5es-c%C3%ADveis-decorrentes-das-rela%C3%A7%C3%B5es-virtuais-0>. Acesso: 20 fev. 2021.